



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO**

CARLOS JOSÉ DE SOUZA

O USO DA ALGEMAS EM FACE À SÚMULA VINCULANTE Nº11

Juiz de Fora
2012

CARLOS JOSÉ DE SOUZA

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me conceber com inteligência e capacidade para realizar coisas.

À meus pais, pela vida e pelos ensinamentos e oportunidades.

À meu orientador, professor Hermes Machado da Fonseca pela compreensão e dedicação.

CARLOS JOSÉ DE SOUZA

Há homens que lutam um dia e são
bons,
Há outros que lutam um ano e são
melhores,
Há aqueles que lutam muitos anos e
são muito bons,
Mas há os que lutam toda a vida
Estes são os imprescindíveis.

Bertol Brecht

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO**

CARLOS JOSÉ DE SOUZA

O USO DE ALGEMAS EM FACE À SÚMULA VINCULANTE N. 11

Juiz de Fora
2012

CARLOS JOSÉ DE SOUZA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/JF, como requisito obrigatório à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. . Hermes Machado da Fonseca.

Juiz de Fora
2012
CARLOS JOSÉ DE SOUZA

O USO DE ALGEMAS EM FACE À SÚMULA VINCULANTE N. 11

FOLHA DE APROVAÇÃO

CARLOS JOSÉ DE SOUZA

Aluno

O USO DA ALGEMAS EM FACE À
SÚMULA VINCULANTE N. 11

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Aprovada em 07/07/2012.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPITULO 1. ALGEMAS, Breve histórico.....	12
1.1 Algemas e a evolução legislativa.....	13
CAPITULO 2. Direito e os fundamentos jurídicos relacionados à algemação.....	16
2.1 Da dignidade da pessoa humana	16
2.2 Do poder de polícia.....	18
2.3 Da integridade física.....	20
2.4 Do abuso de autoridade e do constrangimento legal.....	23
CAPITULO 3. Aspectos subjetivos e a súmula vinculante nº11	27
CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

.

RESUMO

Por meio de pesquisas bibliográficas tendo como tema o uso de algemas pelas autoridades policiais, será trazida a apreciação, considerações sobre a aplicabilidade das algemas em face ao ordenamento jurídico e às opiniões de alguns estudiosos os quais seus posicionamentos sobre o uso do equipamento de segurança usado mais comumente pelas policias de nosso País. Um tema que gera controvérsias entre renomados doutrinadores. Demonstraremos que o uso da algemas e necessário, como meio de segurança para a integridade física do preso assim como do policial que efetua a prisão e acima de tudo a segurança de terceiros. Nunca terá a intenção de ferir a dignidade da pessoa humana protegida pela Constituição Federal. Diante do ato da prisão de um individuo automaticamente têm-se três fatores a se assegurar imediatamente, o indivíduo, o policial executor da prisão e a coletividade. Trata-se de um tema que a muitos anos merecia a atenção de nossos doutrinadores haja visto que diz respeito diretamente a garantia da ordem social, afim de evitar situações de risco.

Palavras-Chave: Algemas; dignidade da pessoa humana; integridade física; poder de polícia; abuso de autoridade; constrangimento ilegal;proteção.

ABSTRACT

Through, literature searches as its theme the use of handcuffs by the police, will be brought to consideration, considerations on the applicability of the handcuffs in the face of law and the opinions of some scholars which their positions on the use of safety equipment used most commonly by the police of our country a controversial issue that generates controversy among renowned scholars. Demonstrate that the use of handcuffs and necessary as a means of security for the physical integrity of the prisoner as well as the officer effecting the arrest and foremost the safety of others. These circumstances will never intended to hurt the human dignity protected the constitution. Before the time of arrest of an individual automatically have three factors were to immediately ensure the individual, the officer executing the prison and community. This is theme that many years deserved the attention of our scholars the since it relates directly to guarantee social order, to avoid risky situations.

Keywords: Handcuffs, human dignity, physical integrity, police power, abuse of authority, illegal constraint, protection.

I – INTRODUÇÃO

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.” (súmula vinculante nº 11 do STF).

A Súmula Vinculante nº 11, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, trouxe a tona debates, uma visão múltipla de sua real finalidade. Anteriormente o uso de algemas por parte dos agentes públicos policiais eram norteados pelo Código Penal, pelo Código de Processo Penal, Código Penal Militar, Lei de Execuções Penais e Manuais de Prática Policial em geral.

Assim sendo, diante de interpretações divergentes sobre o tema criou-se um conflito, de um lado o cidadão algemado que defende sua dignidade e o seu direito de imagem; e do outro os agentes e as autoridades que além de se preocupar com a segurança do cidadão preso, zela pela segurança própria e de terceiros.

O objetivo principal da algemação é o de dificultar os movimentos e com isso impedir supostas tentativas de fugas e ou expor a riscos a integridade física do próprio preso e de terceiros, contudo os princípios constitucionais, a lei processual, o poder de polícia, o estado de inocência e o da dignidade da pessoa humana, não podem ser ignorados.

Neste trabalho temos a intenção de mostrar a importância da referida Súmula Vinculante não só para a Atuação dos Órgãos de Segurança Pública, mas também para a garantia dos Princípios Constitucionais elencados em nossa Carta Magna.

O que repercute esse instituto da Súmula Vinculante criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, em relação ao Estado Democrático de Direito e na resolução de conflitos podendo estes serem dissipados em primeira instância.

O motivo que se tornou a base de fortalecimento para a decisão do Supremo na criação da Súmula, veio a ser a propositura do Habeas Corpus (HC 91952), em que um cidadão de uma cidade interiorana de São Paulo, autor de homicídio triplamente qualificado foi julgado enquanto mantido algemado por todo o curso do julgamento na presença dos jurados, formando

juízo de sentença prévia mesmo antes do réu ter sido submetido ao seu julgamento. Motivo que o STF considerou uma violação aos princípios da dignidade humana, sustentado pela defesa de que houvera forte influência na decisão do júri.

Desta forma, no primeiro capítulo falaremos a respeito do histórico das algemas e sua evolução legislativa. No segundo capítulo abordaremos o direito e os fundamentos jurídicos relacionados à algemação, onde será dada relevância à dignidade da pessoa humana e integridade física, ao poder de polícia e ao abuso de autoridade e constrangimento ilegal. Finalmente no capítulo 3 falaremos a respeito dos aspectos subjetivos e a súmula vinculante nº 11.

Esperamos com este trabalho enriquecer a literatura a respeito do tema e levar importantes informações a fim de subsidiar juridicamente a quem usa na prática esse equipamento de proteção denominado (algema).

Capítulo 1. Algemas, breve histórico

A etimologia da palavra visa demonstrar tecnicamente à origem do instrumento equipamento algema e suas variantes.

Manietar deriva do latim manus, que significa atar ou prender as mãos. Já algema vem do árabe asl-jemme ou AL-jemma, que significa pulseira, sendo herança da ocupação árabe da Península Ibérica.

Hoje o termo mais usado e sempre no plural, já que visa conter as duas mãos e nesse sentido define o Dicionário Aurélio:

Herbella (2008, p.22) _ “Algema: cada uma de um par de argolas metálicas, com fechaduras, e ligadas entre si. us. para prender alguém pelo pulso (mais us. no plural)”. Tem por sinônimo a “sucessão de anéis ou de elos de metal ligados uns aos outros; corrente, grilhão”. Depreende-se que, na verdade todos os termos são sinônimos.

Segundo Capez (2005, p. 8), algemas, palavra árabe “aljamaa”, que significa: pulseira. Muitas vezes utilizadas para provocar sofrimento, humilhar e aprisionar pessoas e quiçá animais. Pessoas condenadas ou inocentes; negras ou brancas; pobres ou ricas; reis ou plebeus; deuses ou mortais não importa quem seja o prisioneiro, mas a dor e aflição pelo qual este deve passar.

Herbella (2008, p. 23) afirma que a prática de dominar os movimentos corporais e limitar o espaço das pessoas utilizando-se de artifícios de imobilização de membros superiores, principalmente pulsos e membros inferiores, mais especificamente os tornozelos são muito antigos, há cerca de 4.000 anos se sabe da existência de prisioneiros com pés e mãos atadas.

Já a cultura pré-incáica de 100 a 400 d.C nos deixou grandiosos materiais artísticos especialmente em cerâmicas com caricaturas de indivíduos amarrados com as mãos para as costas. Ainda a mitologia grega sobre o uso de algemas possui registros em sua história.

Conta a lenda mitológica que Sísifo ao ser condenado por ser por Zeus após haver proferido calúnias sobre Zeus e a filha de Asopus, o Deus Zeus pediu a Hades o Deus do inferno, que punisse severamente Sísifo levando-o para o inferno, e quando Hades foi fazê-lo, carregava um par de algemas.

1.1 Algemas e a evolução legislativa

Segundo Capez (2005, p. 34), outrora, as algemas possuíam uma finalidade característica de propiciar o martírio naqueles que fossem capturados. Amarrados, acorrentados os capturados eram submetidos a sessões de tortura, método esse equiparado aos crimes hediondos, sendo totalmente reprovado, hoje, pela Carta Magna. A dor, o sofrimento, a angústia, eram elementos que compunham a tortura, bem vista por aqueles que possuíam o poder de punir, visando obter informações preciosas que levassem até o final, ao limite que um ser humano pode suportar a um conjunto de ações irracionais e impiedosas, gerando assim uma confissão forçada ou senão um trauma que o indivíduo molestado amargará por toda vida.

A algema passou por diversas transformações no decorrer de várias décadas até aos dias atuais em que perpetuou um modelo de argolas feito em aço, do tipo semi-circulo o qual em sua metade possui uma dobradiça que ao ser fechada ultrapassa uma por sobre a outra, com um sistema de catraca

onde ela se ajusta ao pulso do cidadão preso e a autoridade que efetua a ação fará o ajuste ao pulso do indivíduo de forma a não causar-lhe desconforto. Contém de um dispositivo de trava, que não causará o risco de aperto involuntário preservando assim a integridade física do cidadão e só poderá ser aberta por chave própria. Hoje basicamente as algemas são empregadas em modelo único e utilizadas em todos os Países do mundo, como o principal sistema de contenção.



Figura 1 – Algemas
Fonte: www.adrena.com

O Código de Processo Penal, Decreto-Lei 3689 de 03 de outubro de 1941 em seus artigos 284 e 292 definem o uso de força moderada

“Art. 284, in verbis - Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.”

“Art. 292 - Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.”

O Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei 1002 de 21 de outubro de 1969 em seus artigos 234 e 474, § 3, disciplinam condutas

“Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.”

“Emprego de algemas §1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242. Uso de armas §2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.”

“Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste

Código, com as alterações introduzidas nesta Seção. (Alterado pela L-011.689-2008)”

“§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Acréscitado pela L-011.689-2008).”

A Lei de Execuções Penais, Decreto-Lei 7347 de 11 de Julho de 1984, em seu art. 199 diz que: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.”

A Constituição Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 191 em 05 de outubro de 1988, destinada a assegurar os direitos fundamentais e individuais assim como a liberdade, segurança, bem estar, a igualdade e acima de tudo a justiça como valor suprema em uma sociedade, excluída de preconceitos, harmoniosa e com comprometimento com a ordem interna e internacional, traz em seu art 5º inciso III que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Qualquer conduta no intuito de se conseguir informação que traga ameaça a integridade física ou psicológica do detido/preso será antiética, podendo ser enquadrada como abuso de autoridade na Lei 4898/65 ou se mais grave o ato ainda for considerado como crime de tortura na Lei 9.455/97.

No entanto o legislador no referido diploma legal não foi suficientemente transparente quando da abordagem e formas de contenção, isto posto deixou margem aos doutrinadores a criticarem e se manifestarem tecnicamente tentando preencher as lacunas da lei despercebida pelo legislador.

Capítulo 2. Direito e os fundamentos jurídicos relacionados à algemação.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa, no qual decorrem, por exemplo, a proibição da pena de morte, da tortura (SILVA, 2007, p. 40).

O Princípio da Dignidade da Pessoa humana é a salvaguarda, a base de todo Estado brasileiro, ratificando que ao Estado compete propiciar condições para que as pessoas se tornem dignas. O reconhecimento da dignidade, operou-se pelo constituinte de 1988, através do avanço na evolução das esferas de democracia, liberdade e igualdade. Observado também sua garantia no preâmbulo da Carta da Organização das Nações Unidas, e no artigo 30 da Declaração dos Direitos Humanos torna cada vez mais indiscutível, que o respeito á vida humana deve ser um valor básico em todos os ordenamentos jurídicos e em toda a convivência inter-humana (SILVA, 2007, p. 42).

O uso de algemas na atividade policial é prática corrente em virtude do grande número e variedade de casos de prisões realizadas diuturnamente, tanto em flagrante delito, cumprimento de mandados judiciais e recaptura de foragidos.

2.1 Da dignidade da pessoa humana

“Sem sombra de dúvidas a dignidade da pessoa humana é um dos maiores princípios constitucionais exercendo função de base para os demais princípios”. O reconhecimento dos direitos de igualdades entre os homens obteve sua vitória como direito fundamental da dignidade da pessoa humana através da história, tornando-se uma livre opção individual do modo de viver, de pensar e de agir conforme seus princípios.

Sarlet define bem esta concepção através das afirmações de Kant dizendo que esta dignidade parte da autonomia ética do ser humano, tendo ela como fundamento da dignidade do homem, ou seja, não podendo ele ser tratado como objeto nem por ele mesmo, e, que o “Homem, é, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a

outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. Portanto, o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, tem, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meio e por isso se chama coisas, ao passo, que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não poder ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito) Sarlet (2001, pag. 32).

Para que se possa entender o tema em tela de forma clara e ampla, é preciso saber o que significa a palavra “dignidade” e, de acordo com CUNHA (2002, p. 85-86), nada melhor que o pensamento de Kant para explicar:

“Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade.”

Ingo Wolfgang Sarlet conceitua dignidade da pessoa humana como sendo uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

A característica da dignidade humana só se faz jus a seres humanos e jamais a outro ser vivo se não ele, seres dignos de respeito e dignidade e caráter irrenunciável e inalienável reconhecido em nosso ordenamento jurídico qualificando o homem de modo geral no meio em que vivemos, de forma a garantir os valores inerentes a pessoa na resolução de conflitos.

2.2 Do poder de polícia

Segundo Veloso (2009), poder de polícia é o poder e o dever que tem o Estado de, por intermédio de seus agentes, manter coercitivamente a ordem interna, social, política, econômica, legal ou sanitária e preservá-la e defendê-la de quaisquer ofensas à sua estabilidade, integridade ou moralidade; de evitar perigos sociais, de reprimir os abusos e todo e qualquer ato capaz de perturbar o sossego público; de restringir direitos e prerrogativas individuais; de não permitir que alguém use do que é seu em prejuízo de terceiro; de interferir na indústria e no comércio internos e com o exterior, para lhes regular as funções; de proibir e limitar a exportação: de zelar pela salubridade pública, proteger ou resguardar a propriedade pública e privada, a liberdade e a segurança do indivíduo e da família, para que haja paz na vida coletiva.

O art. 78 do Código de Direito Tributário Nacional, diz o seguinte:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do Poder Público, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedades e aos direitos individuais ou coletivos.”

A polícia é uma instituição desenvolvida para garantir a segurança dos cidadãos tendo como base as regras, princípios, direitos e deveres previstos em nosso Ordenamento Jurídico. Todo aquele que infringir a lei, cometer crime, desrespeitar regras deverá sofrer sanções. A polícia não cabe julgar, mas investigar, prender e dependendo do regime a ser cumprido pelo detento, assegurar a permanência deste em dependências carcerárias até o cumprimento de sua pena (SPITZCOVISKY, 2008, p. 78). O princípio da proporcionalidade não deve ser esquecido ao se realizar a função do exercício de polícia, pois seu excesso pode configurar abuso e isso inclui o uso das algemas.

Como também defendido por Pádua (2008):

“Tudo se resume na boa aplicação do princípio da proporcionalidade, que exige adequação, necessidade e ponderação da medida. Em todos os momentos em que (a) não patenteada a imprescindibilidade da medida coercitiva ou (b) a necessidade do uso de algemas ou ainda (c) quando evidente for seu uso imoderado há flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, caracterizando-se crime de abuso de autoridade. Cada caso concreto revelará o uso correto ou o abuso. Lógico que muitas vezes não é fácil distinguir o uso lícito do uso ilícito. Na dúvida, todos sabemos, não há que se falar em crime. De qualquer modo, o fundamental de tudo quanto foi exposto, é atentar para a busca do equilíbrio, da proporção e da razoabilidade.”

Conforme se depreende do teor da súmula, o uso de algemas é permitido como exceção, sendo cabível somente nos casos em que, durante a prisão/condução do indivíduo, haja resistência à prisão, ou receio de tentativa de fuga, risco de agressão ao policial ou a terceiros. Exige-se ainda a justificativa do ato por escrito.

Como é cediço, a Súmula Vinculante tem por finalidade orientar juízes de todas as instâncias e a administração pública à respeito de matérias sob crivo do poder judiciário, que faz coisa julgada, inviabilizando decisões em contrário. Desta forma, deve ser observada pelos órgãos públicos e seus servidores.

Em síntese, pode-se afirmar que a algemação é permitida, não podendo, contudo, ser adotada como regra para todo caso de prisão/condução, ou como uma medida de punição, constrangimento ou de exposição pública do preso. Sua utilização prende-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança da ação policial.

Merecem atenção as regras no tocante aos casos de imunidades e prerrogativas funcionais previstas em legislação especial, que trazem restrições à prisão em flagrante de determinadas autoridades públicas (magistrados, promotores de justiça, parlamentares, diplomatas, etc).

Do exposto, para atender às determinações da Súmula Vinculante nº 11, os integrantes dos Órgãos de Segurança Pública deverão observar o seguinte: em casos de prisão/condução, nas situações excepcionais em que tornar-se necessário o uso de algemas, esta situação deverá ser justificada por escrito, que houve a algemação e o motivo que a ensejou.

Cabe acrescentar um rol exemplificativo de situações e informações complementares que podem ser inseridas no contexto da utilização da algema para justificar o seu uso. Importante ressaltar que trata-se somente de

sugestões para a justificativa, sendo poder discricionário do policial a decisão pelo uso ou não de algemas.

a) Durante a atuação policial o preso/conduzido resistiu à ação policial, sendo necessário o uso de algemas para contê-lo; - Preso/conduzido com sintomas de embriaguez, ou sob efeito de substâncias entorpecentes, e que esteja demonstrando indignação ou resistência à prisão.

b) Receio de fuga verificando-se os registros policiais do preso/conduzido, há caso de tentativa de fuga; Trata-se de preso/conduzido que fugiu de cadeia/estabelecimento prisional; No momento da prisão, o preso/conduzido tentou evadir, sendo necessário perseguí-lo; Trata-se de cidadão considerado de alta periculosidade pelo envolvimento com quadrilhas/bandos, e/ou, grande número de registros policiais e processos judiciais em andamento.

c) Perigo a integridade física do preso / conduzido: - Verificado através da possibilidade de agressões por parte de vítimas e seus familiares, ou mesmo por parte de populares; Verificado em virtude do comportamento agressivo por parte do preso, com receio de tentativas de auto-agressão, ou possibilidade de quedas.

d) Perigo a integridade física do policial ou de terceiros, verificado através das atitudes e comportamento agressivo por parte do preso; Necessidade de condução de preso/conduzido, considerado perigoso, em viatura policial sem compartimento fechado “xadrez”; Existe histórico de agressões perpetradas pelo preso/conduzido; Preso/conduzido com sintomas de embriaguez, ou sob efeito de substâncias entorpecentes, e comportamento agressivo; Trata-se de cidadão considerado de alta periculosidade, em virtude de registros policiais por agressões ou emprego de violência; Agressividade demonstrada na execução do fato criminoso.

e) Outros: Para especificar situações não previstas nas citações anteriores. Deve-se atentar para a legalidade, razoabilidade e segurança da ação policial.

2.3 Da integridade física

Importante orientação que nos fornece Rodrigo Gomes (2006): Os argumentos contra as algemas são variados e criativos. Ora se diz presente excesso de poder, ora se afirma o desrespeito puro e simples a direitos constitucionais. O

que não se diz, às claras, é que o argumento é essencialmente preconceituoso. Querem fazer crer se fere a integridade física e a imagem do autor, com péssimo propósito, que o colarinho branco não precisa ser algemado. Tiram do uso do equipamento somente a sua simbologia de suposta humilhação, para concluir, às avessas, que só quem merece as algemas é o réu ordinário, aquele que mal consegue defesa técnica digna. Sob o prisma de garantir a segurança tanto do agente quanto a do preso a visão maior é a preservação da integridade física de ambos quando da realização de prisões. Paulo Sergio dos Santos em seu artigo cita outro estudioso que defende o mesmo entendimento: *“não algemar o preso seria prendê-lo em cela de porta aberta, ou seja, seria colocar os policiais em risco desnecessário”*.

O que se deve ser observado ao se tratar do tema do uso de algemas não seria uso da algema em si, mas sim a veiculação de imagem. Isso sim deveria ser realmente combatido.

Afirma Rodrigo Gomes (2006). O ato de algemar não é um constrangimento ilegal. “Poderá sê-lo se procedido tão-somente para filmagem e divulgação em rede nacional, o que sujeita o policial a sanções disciplinares.” Colocado dessa forma fica bem claro que o direito à imagem do conduzido não é mais precioso que o direito à vida do condutor.

O uso de algemas é medida que visa à neutralização do conduzido, de modo a serem consideradas instrumento de contenção e não de defesa como pode induzir a leitura do artigo 292 do Código de Processo Penal:

“Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.”

Medeiros (2006) que, equivocadamente, comenta que por falta de decreto federal exigido pela Lei de Execuções Penais, devem-se aplicar algemas nos casos do artigo 284 do Código de Processo Penal. Consequentemente, o uso de algemas visa controlar o suspeito, prover segurança aos agentes policiais e reduzir o agravamento da situação. Filho coaduna com este entendimento ao afirmar ocorrer engano “em associar o

emprego de algemas à força policial, quando na realidade a utilização das algemas acaba por neutralizar a força policial porque imobiliza o delinquente”

Não é passivo de se exigir de um agente policial conduta que ponha em risco sua vida, assim como conduzir sem algemas, alguém detido de periculosidade salienta Marcio Pereira (2010). Embora o risco de vida seja inerente a profissão, não poderá o agente invocar incolumidade física deixando de prender um autor em flagrante, havendo de se ter razoabilidade, uma vez que o risco faz parte da profissão do policial, não se pode também exigir-lhe conduta suicida.

Quem detém o poder de polícia está amparado pela Constituição Federal em seu artigo 5º com garantias de direitos à vida, liberdade, igualdade, propriedade, assim como livre exercício de seu ofício policial, conforme o inciso XII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Assevera-se, ainda, caso o detido cause danos a terceiro em virtude do não uso de algemas, o policial será responsabilizado civil e penalmente por negligência, segundo Silveira (2009).

Como bem defende Arryanne (2008) requisitos objetivos devem existir, portanto, o mandado de prisão expedido por juiz competente é fundamento mais que suficiente para determinar a utilização de algemas. Destarte, o caminho mais equilibrado a ser utilizado, a fim de não algemar desmedidamente qualquer pessoa nem pecando pela aversão ao uso de sua ferramenta de trabalho, é o que define, de maneira objetiva através de estudo prévio, possíveis comportamentos que corroborem o tirocínio do policial, culminando no uso de algemas de maneira fundamentada e segura, tanto para o conduzido quanto para o policial, que por sua vez não se sentirá coagido por estar devidamente amparado por previsão legal. Como se observa não há de se falar em dano a integridade física, o ato de algemamento do autor, haja vista que essa conduta somente trará segurança ao policial, ao conduzido e a terceiro. O princípio da isonomia condiciona o uso da algema tanto o cidadão de posses assim como o cidadão baixa renda, todos iguais perante a lei. Excetuando os que possuem imunidade garantida por lei.

2.4 Do abuso de autoridade e do constrangimento ilegal

Essa sem dúvida alguma é uma dos principais pontos abordados pela Súmula Vinculante nº11, que tende a passar para a sociedade, a preocupação com a imagem do cidadão.

Os agentes policiais devem tratar o cidadão com respeito, sendo observados todos os direitos garantidos pela constituição federal. Uma vez afastados esses princípios garantidores, poderão eles estar praticando o abuso, o que não diminui a criminalidade e nem tão pouco combate a violência. A sociedade necessita de uma força policial que seja atuante e respeite os direitos e garantias assegurados ao cidadão.

As autoridades policiais necessitam de certo arbítrio para atingir seus objetivos e realizar suas funções. Impedi-las de assim agir seria torná-las ineficientes. Mas esse arbítrio deve ser exercido dentro dos limites da sua necessidade, sob pena de constituir crime (GOMES, 2007, p. 79).

A missão dos policiais é preservar a ordem pública e assegurar o livre exercício dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Para desenvolverem suas atividades os agentes se encontram legitimados a empregarem a força, e quando necessário a utilizarem as armas, apenas para contenção.

Verifica-se que a atividade policial se sujeita aos trâmites legais, e quando seus agentes, sem necessidade, ultrapassam os limites estabelecidos ficam sujeitos a processos criminais e disciplinares. O ato abusivo praticado pelas forças policiais traz como consequência a obrigação do Estado em indenizar o particular pelo dano suportado, em responsabilidade até mesmo objetiva (GOMES, 2007, p. 81).

Esse ato abusivo ocorre quando a autoridade excede em sua atuação profissional e ultrapassa os limites da lei. Nesse ato se enquadra qualquer pessoa que mantenha vínculo profissional com o Estado.

A Lei 4.898/65 traz em seu art. 5º o conceito de autoridade: “Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”.

No entender de Gomes (2007, p. 87), não se enquadraria no crime se cometido por particular, devendo ser analisado individualmente e enquadrado de acordo com o caso específico: tortura, maus tratos, lesão corporal, exercício arbitrário das próprias razões, enfim dependerá de cada caso. Em 1965 foi publicada a Lei nº 4.898 que trata sobre o tema discutido. Em seus artigos 3º e 4º são elencadas as condutas que constituem abuso de autoridade, in verbis:

“Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício de culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional; Art 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.114O abuso de autoridade abrange um certame mais complexo do que o uso das algemas, porém em todas condutas elencadas há a presença das algemas, mesmo que seja num sentido figurado. Por exemplo: livre exercício de culto religioso. Se sou compelido a não exercer meu culto é como se “algemassem” o meu direito. É uma forma de podar, de impedir um direito assegurado pela Constituição.”

Quando um policial que cometer qualquer tipo de excesso poderá ser enquadrado nos artigos da Lei nº 4.898/65, sujeito a processo crime e ainda responderá por processo administrativo de acordo com estatuto próprio de cada instituição. Se culpado sofrerá desde sanção disciplinar até a demissão do serviço público. (GOMES, 2007, p. 85).

Neste cenário as algemas colocadas de forma indevida pelo executor da prisão causando lesão no pulso do infrator, ele responderá por abuso de autoridade em concurso material com o delito que tenha provocado dano à

integridade física (GOMES, 2007, p. 86). Complementa ainda a autora Herbella (2008, p. 139) que:

“O uso nocivo das algemas provoca o estrangulamento dos pulsos, ocasionando enormes danos a saúde, podendo culminar até mesmo no resultado morte e conseqüente configuração da hipótese de homicídio. Neste caso haverá concurso material. Logo, o uso indevido das algemas associado ao abuso de autoridade pode resultar desde uma lesão corporal leve até mesmo ao homicídio qualificado. Passa-se ao posicionamento jurisprudencial: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE LESÃO CORPORAL E ABUSO DE AUTORIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA NO SEU VALOR UNITÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O cotejo analítico não se trata de mera formalidade, mas o meio exigido para verificação do preenchimento do pressuposto constitucional de admissibilidade do recurso especial pela alínea "c". O recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a existência de dissenso entre tribunais acerca da interpretação de lei federal. Para que esta seja caracterizada, imprescindível a demonstração de que, em situações fáticas semelhantes, aplicou-se de maneira diversa o mesmo dispositivo legal. Por sua vez, o dissenso é aferido por meio do confronto analítico entre trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, conforme determinam os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, mesmo pela alínea "a" não mereceria melhor acolhida. "Saliente-se, por último, que a Lei nº 4.898/65, cuidando da questão referente ao abuso de autoridade, definiu, caso a caso, as sanções administrativa, civil e penal aplicáveis de acordo com a gravidade do abuso cometido. Desta forma, o abuso de autoridade passou a ser punido independentemente de responder o agente, em concurso material, por outros delitos que da sua ação resultar. In casu, a r. sentença se apóia em prova amplamente satisfatória de que o recorrente cometeu abuso de autoridade, de vez que atentou contra a incolumidade física da vítima, assim como praticou lesões corporais, por haver-lhe efetivamente ofendido a integridade corporal, e sendo ambos os crimes dolosos, resultando de desígnios autônomos, aplica-se a regra do concurso material". 3. Quanto à alegação de necessidade de redução da pena de multa no seu valor unitário, a pretensão recursal deduzida pela parte recorrente não merece prosperar. Do exame dos autos, constata-se, sem maiores esforços, que a matéria agitada no presente recurso especial não foi objeto de um questionamento prévio da instância ordinária. 4. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto, ao contrário do que sustenta o ora agravante. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida.

5. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 781957 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2005/0148117-

1. Relator:

Ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG) (8145). Órgão julgador: T6 - sexta turma do STJ. Data do julgamento: 01/07/2008. Publicado em: DJe 12/08/2008.”

Em jurisprudência julgada recentemente, quando o agente comete abuso de autoridade, e que venha a causar lesões corporais na vítima, é aplicável a regra do concurso material.

As algemas devem ser utilizadas somente quando essa conduta for inevitável, para que não haja exposição desnecessária, não devendo ser objeto de constrangimento e nem tão pouco instrumento a causar situação vexatória, a qualquer indivíduo, ainda que o ato seja extremamente necessário e se torne repugnante e desagradável a qualquer cidadão, (GOMES, 2007, p. 85).

São várias as razões para se preocupar com o abuso no uso de algemas. A primeira delas é que constitui crime; a segunda é que nos devemos valer do princípio constitucional da presunção da inocência expressa no art. 5º, inc. LVII, da CF: “ninguém será culpado, senão depois do trânsito em julgado da sentença condenatória; e por último a dignidade humana que é um dos fundamentos principais do nosso ordenamento constitucional pátrio”.

O Tribunal do Júri trouxe invocações sobre nulidade pela utilização das algemas no momento do julgamento, um dos maiores motivos assegurado pelo Supremo com a edição da Súmula Vinculante nº11, porém nem todos os tribunais possuem o mesmo entendimento. O Tribunal de Justiça de São Paulo é uma dessas exceções que se manifestou em acórdão proferido:

“A jurisprudência predominante deste E. Tribunal de Justiça é no sentido de que não constitui constrangimento ilegal, de molde a anular o julgamento, o fato de permanecer o réu algemado durante os trabalhos, por ser havido como perigoso. Essa discussão ainda será muito debatida em nossos tribunais. Sendo de difícil equilíbrio, pois diversos são os entendimentos que estão longe de atingirem sua pacificação.”

A edição da Súmula Vinculante nº11 tornou-se “a última cartada”, o “cheque mate”, a última instância a ser suscitada quando não há mais possibilidade de se efetuar a prisão. Que seja feita a prisão, mas que o uso das algemas seja abolido.

Capítulo 3. Aspectos subjetivos e a súmula vinculante nº 11

Verifica-se ao longo dos anos a existência de um grande número de prisões em flagrante sem a devida motivação para o uso de algemas, contrariando a Súmula Vinculante nº 11 do STF, que nasceu para regulamentar o uso do equipamento e a necessidade de justificativa do ato por escrito.

A referida Súmula trouxe em seu bojo orientações sobre o uso da algema na atividade policial e inclusive salientou a necessidade da inserção de justificativa para casos de prisão/condução em que houve o uso do apetrecho.

A permissão do uso de algemas está atrelada aos casos previstos e, caso seja contrariada, o policial estará cometendo o crime de abuso de autoridade, conforme preceitua a Lei 4898/65 em seus artigos 3º, alínea “i” e 4º, alínea “b”, pois atentam contra a incolumidade do indivíduo e submetem pessoas sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei, estando sujeito ainda às responsabilidades administrativas e civis.

“Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: i) à incolumidade física do indivíduo. Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em Lei.”

Assim o policial deverá estar atento a fim de evitar transtornos à legitimidade de sua ação.

Para identificarmos subjetividade em relação aos efeitos da Súmula, devemos analisar diversos aspectos comportamentais e psicológicos que irão influenciar quando do ato de uma prisão por parte do policial. Os problemas pessoais que assolam a vida de cada indivíduo, cada qual com seus fantasmas, suas dificuldades financeiras, saúde e família, estímulos sociais, sentimentos e necessidades íntimos, e não tão pouco preocupante, os problemas psicológicos que poderá o indivíduo sofrer sem que sequer o policial consiga identificar no semblante do cidadão a ser efetivamente preso.

De acordo com o dicionário Michaelis, comportamento seria qualquer atividade passível de observação direta ou indireta.

“Comportamento: com.por.ta.men.to *sm* (*comportar+mento*²)**1** Maneira de se comportar; procedimento. **2** *Psicol* Em sentido restrito, designação genérica de cada modo de reação em face de um estímulo presente; em sentido amplo, qualquer atividade, fato ou experiência mental, passível de observação direta ou indireta. *C. social, Sociol*: todas as maneiras de agir relacionadas com a presença ou influência de outros.”

De acordo com o Novo dicionário Aurélio, comportamento seria o conjunto de atitudes e reações do indivíduo em face do meio social. Ou, também, pode ser descrito como o conjunto das reações que se podem observar num indivíduo, estando este em seu ambiente, e em dadas circunstâncias (Psicol.).

“Significado de Comportamento s.m. Maneira de se comportar ou de se conduzir; conjunto de ações de um indivíduo observáveis objetivamente. (A psicologia experimental distingue os comportamentos nos quais a resposta do sujeito decorre de um estímulo, daqueles em que não se distingue um estímulo específico.) Psicologia do comportamento, estudo sistemático das reações individuais aos estímulos.”

Por sua vez, a psicologia, por meio da análise do comportamento tenta descobrir o que torna os nossos comportamentos tão freqüentes ou tão raros. Segundo Murray (1997, p. 12), *in verbis*.

“A análise do comportamento poderia ter dirigido sua atenção para a importância pessoal ou social do comportamento, poderia ter-se ocupado em medir a força, duração ou intensidade dos atos, poderia ter considerado como seu dado crítico as afirmações que as pessoas fazem sobre si mesmas, como em entrevistas e questionários. Em vez de qualquer destas alternativas, a análise do comportamento considera como fundamental a probabilidade de que uma ação ocorrerá.”

O comportamento humano é uma matéria extremamente complexa. Segundo estudos de Ballone (2003, p. 56), quando o cérebro interpreta alguma situação ameaçadora, independente da vontade humana, todo o organismo passa a desenvolver uma série de alterações, que são denominadas, em seu conjunto, de Síndrome Geral da Adaptação.

Nesta situação de estresse (situação ameaçadora), num primeiro momento, haverá uma reação de alarme, ou seja, haverá um momento em que todas as respostas corporais estarão em estado de prontidão, todo o organismo estará mobilizado para uma reação qualquer, uma situação de proteção. Como se fosse um estado de alerta geral. Por isso, as relações com

o meio ambiente devem ser observadas quando da análise do comportamento, uma vez que este deve ser apropriado à ocasião em que se manifesta.

Levando-se em consideração as reações fisiológicas e psicológicas envolvidas numa situação de estresse (relação do homem com o meio ambiente), bem como a imprevisibilidade (ou a previsibilidade, uma vez que alguma reação teremos) do comportamento de qualquer ser humano numa situação de estresse, numa situação ameaçadora de sua liberdade individual, é importante que se reflita, então, sobre a atuação do agente público (policial) quando tenha que avaliar se a situação exigirá ou não o uso das algemas. Isto, porém, nos leva a inferir que, na seara criminal, nem todo mundo que for preso vai reagir mal, mas este é um dado que não podemos tomar como regra. Como estamos lidando com a segurança e a vida das pessoas envolvidas em uma operação policial, por exemplo, a prevenção, por meio do uso de algemas, é o caminho mais prudente a se tomar (BALLONE, 2003, p. 57).

Não é tarefa fácil detectarmos quando o autor de determinado crime ou delito terá uma reação favorável ou adversa ao tomar conhecimento da prisão.

O cidadão tem o direito e o agente público tem o dever de prender ou deter, contudo terá ele a oportunidade de avaliar e aplicar teoria do comportamento humano, avaliar em fração mínima de tempo que a ação se trata de flagrante? Se o comportamento do autor requer o emprego de algemas, se é possível identificar sinais de agressividade, tentativa de fuga quando da prisão ou em deslocamento do preso para uma audiência no Fórum, ou em um deslocamento ao local de crime para que seja feita a devida reconstituição.

As autoridades policiais em sua unanimidade relatam que é tecnicamente impossível saber se, no momento em que o autor tomar conhecimento da prisão, haverá resistência à voz de prisão. A postura de pessoa tranquila e ponderada poderá mesmo assim esconder reações violentas ou de tentativa de fuga do preso.

Sem sombra de dúvidas concordam que o equipamento (algemas) é de fundamental importância para a garantia de segurança do preso, bem como dos policiais e de terceiros.

O Departamento de Polícia Federal, através do Setor de Ensino Operacional da Academia Nacional de Polícia, solicitaram um parecer a

respeito da previsibilidade sobre o comportamento do ser humano diante de situações adversas envolvendo stresse no momento de prisão. Foi motivo de avaliação também o comportamento do policial diante da situação de alerta e se isso interferiria na decisão da conduta do uso ou não de algemas.

As Psicólogas Regina Braga e Mariana Neffa Araujo Lage chegaram a mesma conclusão de que não seria possível prever acertadamente em todos os casos em que o policial efetuasse uma prisão, qual seria a reação do autor.

Elas foram unânimes no parecer favorável a padronização do uso da algema como mais adequado no procedimento da prisão, assim sendo o ato mais seguro para garantia da integridade física do preso, dos policiais e de terceiros. A mente do homem é sem dúvida um terreno onde ninguém jamais poderá pisar; não sendo assim possível identificar com devida precisão a reação que o indivíduo poderá ter, de submissão ou esboçar agressividade na intenção de fuga.

Com outra interpretação, que destoa da realidade vivida por nossos agentes policiais, o I. Ministro Carlos Britto (STJ), em voto proferido no HC nº 91.952/SP, entende que:

“Quando a prisão se dá em flagrante, (...), os agentes policiais não podem perder jamais o que se poderia chamar de prudente arbítrio, para saber se a situação exige ou não a quebra da excepcionalidade do uso das algemas.”

Por sua vez, o I. Ministro Cezar Peluso, ao proferir seu voto naquele *Habeas Corpus*, acredita que o comportamento humano pode ser previsível, pois para ele, *in verbis*,

“Qualquer investigador de polícia, em início de carreira, sabe quando deve usar as algemas; qualquer um. Vivi muitos anos como Juiz de Direito em São Paulo, exercendo a jurisdição penal, e jamais tive conhecimento de algum caso em que investigador de polícia não soubesse distinguir, diante da situação de fato, se deveria, ou não, usar as algemas.”

Silva (2007, p. 67) deixa claro que “não há como especular *psicanaliticamente* sobre a contaminação dos jurados por quaisquer motivos

externos”. Ele questiona se o uso das algemas será sempre qualitativamente superior aos meios de prova produzidos na ação penal.

E, ainda, acrescenta:

“Ora, se é mesmo possível supor-se a contaminação dos jurados – que, como se sabe, não têm dever de fundamentação de suas decisões – pela utilização das algemas em plenário, porque não anular-se a maioria esmagadora dos julgamentos no júri, quando presos os acusados? Os uniformes de presidiários não imporiam juízos de desvalia em relação aos réus? E, mais. Quando efetivamente necessária a utilização das algemas em plenário, conforme reconhece tal possibilidade a citada Súmula, não estaria inapelavelmente e ainda mais contaminado o corpo de jurados? Veja-se: se o uso de algemas depende de risco à integridade dos presentes, quem absolverá o acusado justificadamente algemado?”

Tomando como pressuposto a subjetividade dos aspectos da Súmula Vinculante nº11, entendemos que quando um indivíduo está como réu em uma audiência judicial sempre existirá a possibilidade de uma conduta inesperada desse autor, associado ao desejo de liberdade em meio a um ambiente que para ele de certa forma é aterrorizante, humilhante e hostil, poderá ocorrer reações das mais diversas pondo em risco a integridade física do policial e de terceiros.

Ter-se uma análise precisa sobre fuga é muito improvável, quando se leva em conta o fato de estarmos lidando com pessoas, e sermos por naturezas imprevisíveis, há de se ter muita cautela ao analisar a necessidade de usar ou não algemas. Com uma reação inesperada poderá o réu surpreender a todos e causar serias consequências contra a vida alheia, e mesmo contra a própria. Por mais insignificante que seja um objeto, nas mãos erradas as vezes poderá ser letal. A folha de antecedentes penais, ou da gravidade do crime não basta para prever comportamentos humanos.

CONCLUSÃO

As algemas por muito tempo foram utilizadas como um recurso de apoio policial, entretanto, sem a devida preocupação com fatores circunstanciais ou de preservação da integridade do indivíduo algemado.

É Indiscutivelmente, público e notório, que em nosso país, usa-se em demasia as algemas. Talvez não apenas pelo alto índice de criminalidade, onde se vê a necessidade do emprego das mesmas, como também nos casos em que servem de instrumentos de humilhação e exposição demasiada da imagem na mídia.

O art.5º, III, da Constituição prescreve que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano e degradante. Por outras palavras, o constituinte preocupou-se em assegurar a higidez física e mental dos indivíduos, proibindo, sob qualquer pretexto, a prática da tortura, considerada pelo LXIII do mesmo art. 5º crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

O Código Processual Penal permite o emprego de força necessária, e fica claro que o cumprimento dessa função deve estar desvinculado a qualquer fator de desconforto, torturas ou apelativos prejudiciais ao bem-estar físico dos que estão sendo conduzidos. Ou seja, integralmente protegida a dignidade da pessoa em seu âmbito físico.

Faz constatar ainda, que o emprego de algemas se faz necessário sempre que o interesse público assim o exigir, desde que conectado seu limite no respeito à dignidade humana, e ao princípio da proporcionalidade.

Resguardados os direitos do cidadão, lhe é conferido integralmente e assegurado o respeito à dignidade humana, uma vez que ninguém é culpado, senão depois do trânsito em julgado de sentença condenatória.

O intuito de se buscar um meio-termo é assegurar obviamente os interesses sociais num Estado democrático.

Entende-se que o emprego de algemas é necessário e perfeitamente legal, desde que, assegurem-se a dignidade e os demais direitos constitucionais inerentes ao indivíduo, tendo como meta a preservação da paz e da segurança social como dever do Estado. É uma questão de mediação e avaliação, além de respeito ao próximo, tanto para a sociedade quanto para o algemado.

Conclui-se, pois, que o uso de algemas no Brasil, mesmo sendo um tema polêmico e pertinente pode ser entendido dentro das circunstâncias apresentadas acima.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1998) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva 2008.

BRASIL. **Código Penal**. Coordenação por Antonio Luiz de Toledo Pinto. Vade Mecum. 6ª ed. São Paulo: Saraiva 2008.

CAPEZ, F. Doutrina: **Uso de Algemas**. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, ano II, n. 7, p. 8-9, ago./set. 2005.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 85/88.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Algemas para a salvaguarda da sociedade: a desmistificação do seu uso**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 34, 02/11/2006.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O uso de algemas deve ser incentivado e não reprimido**. Revista Consultor Jurídico, 14 de outubro de 2006.

GOMES, L. F. **Algemas e o Direito penal do inimigo**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 28 julho. 2008. Acesso em 30/05/2012.

GOMES, L. F. **Uso de algemas e constrangimento ilegal**. Revista Jurídica Consulex- Ano XI- nº241- 31 de janeiro de 2007.

GOMES, R. C. **Algemas segundo o STF**. Revista Jurídica Consulex- Ano XI- nº241- 31 de janeiro de 2007.

HERBELLA, F. **Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Lex Editora S.A, 2008.

MEDEIROS, Aristides. **Algemas não foram regulamentadas e não devem ser utilizadas**. Revista Consultor Jurídico, 21 de junho de 2006. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2006-jun-21-algemas-nao-foram-regulamentadas-nao-podem-ser-usadas>> Acesso em 04/05/2012.

QUEIROZ, Arryanne. **Súmula que restringe o uso de algemas é inconstitucional**. Revista Consultor Jurídico, 21 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2008-ago-21-sumul-vinculante-11-supremo-inconstitucional>> acesso em 04/05/2012.

QUEIROZ, Arryanne. **Preso é preso, deve ser algemado e com as mãos para trás**. Revista Consultor Jurídico, 18 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-ago-18/preso_preso_algemado_maos> Acesso em 04/05/2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001 pag. 32

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constiuição Federal de 1988**, pág 60.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **Súmula que restringe algemas põe policial em risco**. Revista Consultor Jurídico, 23 de abril de 2009. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-23/sumula-proibe-algemas-viola-direito-protecao-agente-policial>>. Acesso em 04/05/2012.

SILVA, U. S. **Uso de algemas**. Revista Jurídica Consulex- Ano XI- nº241- 31 de janeiro de 2007.

SILVA, A. N. J. **Uso de algemas por policiais militares**. Revista Jurídica Consulex- Ano XI- nº241- 31 de janeiro de 2007.

MURRAY, R. **O novo direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Lidador, 1997.

PADUA, A. **Uso de Algemas**. São Carlos Agora. São Carlos, 8 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.saocarlosagora.com.br/padua/?p=13>>. Acesso em: 30 abr. 2012.

POLETTI, R. R. B. **As algemas e a inconsciência jurídica**. Revista Jurídica Consulex- Ano X- nº231- 31 de agosto de 2006.

SPITZCOVSKY, C. apud HERBELLA, F. **Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Lex Editora S.A, 2008.

VELOSO, F. G. **“Segurança Pública” e “Poder de Polícia”**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Niterói RJ, 22 fev.2008. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/artigos/seguranca-publica-e-poder-de-policia>>. Acesso em: 01 mai. 2012.

<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>

<http://www.dicionariodoaurelio.com/>